



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.009801/97-36
Recurso Nº : 13.905
Matéria: : PIS - Ex. 1995
Recorrente : SOBRIL SOCIEDADE BRINGEL IRMÃOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão Nº : 103-19.491

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se toma conhecimento de recurso enviado para julgamento pelo Conselho de Contribuintes, quando não consta nos autos, decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em homenagem ao duplo grau de jurisdição previsto no processo administrativo fiscal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBRIL SOCIEDADE BRINGEL IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 49 a 52, seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.009801/97-36
Acórdão Nº : 103-19.491
Recurso Nº : 13.905
Recorrente : SOBRIL SOCIEDADE BRINGEL IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator:

Trata o presente processo de lançamento fiscal relativo à Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS, exigido do contribuinte com base nos Decretos-Leis Nº 2.445/88 e 2.449/88, que não pôde ser objeto de julgamento na sua forma original, haja visto a Resolução do Senado Federal Nº 49/95 e o disposto no Artigo 18, Inciso VIII, da Medida Provisória Nº 1.490-15, de 31/10/96, e reedições posteriores.

Inicialmente foi lavrado contra a recorrente o Auto de Infração do PIS, decorrente do Processo Nº 13315.000012/95-95, que se encontra em grau de recurso junto a esta Câmara.

Ocorre que, a autoridade julgadora de primeira instância absteve-se de julgar o lançamento, objeto do presente processo, alegando que: "em cumprimento ao Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 156, de 07/05/96, passa o respectivo crédito a compor processo distinto para adequação da exigência às disposições da Lei Complementar Nº 07/70 e alterações posteriores, mediante retificação de ofício, conforme autoriza o Artigo 149, Inciso VIII, do Código Tributário Nacional, haja vista a Resolução do Senado Federal Nº 49/95 e o disposto no Artigo 18, Inciso VIII, da Medida Provisória Nº 1.490-15, de 31/10/96, e reedições, ficando assim prejudicado o julgamento neste processo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.009801/97-36
Acórdão Nº : 103-19.491

Foi então lavrado em 19 de setembro de 1997, novo lançamento (fls. 40/47), exigindo a contribuição ao PIS, desta feita com enquadramento legal nas Leis Complementares Nºs 07/70 e Nº 17/73.

O contribuinte protocolou sua defesa ao novo lançamento, apresentando como peça impugnatória (fls. 49/52), o recurso voluntário interposto contra a decisão recorrida do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Constarei que não consta nos autos do processo a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, razão pela qual voto no sentido de determinar a remessa do processo a repartição julgadora de primeira instância, para que seja prolatada decisão à impugnação do contribuinte, em homenagem ao duplo grau de jurisdição previsto nas normas do processo administrativo fiscal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de remeter os autos do processo a autoridade julgadora de primeira instância, para que aquela autoridade julgue e prolate decisão à impugnação apresentada pelo contribuinte, para garantir o duplo grau de jurisdição previsto no processo administrativo fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

